

O REGIME DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO, NORTE AMERICANO E PORTUGUÊS

Ezequiel Gonçalves Andrade¹

RESUMO: O artigo versa sobre o Direito Comparado ao examinar o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, português e norte-americano. Nos Estados Unidos da América, conhecido como "*plea bargain*", é amplamente utilizado desde a década de 1960, sendo responsável pela resolução da maioria dos casos criminais. No Brasil, a prática remonta às Ordenações Filipinas, mas ressurgiu nos anos 90 e foi estabelecida de forma mais detalhada na Lei das Organizações Criminosas de 2013. A legislação brasileira exige que as autoridades produzam outras provas além dos relatos do delator para sustentar uma condenação. Já nos EUA, o "*plea bargain*" pode ser usado para qualquer crime e não requer outras provas além do relato do delator, com o Ministério Público tendo discricionariedade na sua aplicação. Em Portugal, os mecanismos de colaboração surgiram para lidar com crimes complexos e uma justiça penal morosa. A legislação portuguesa prevê atenuação de pena ou dispensa em casos de colaboração significativa, mas as declarações dos delatores têm menos peso devido ao princípio da imediação da prova e do contraditório.

Palavras-Chaves: Delação Premiada; Direito Comparado; Portugal; Brasil; EUA.

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Monitor de Teoria da Constituição e Direito Constitucional. Fez mobilidade internacional na Universidade de Lisboa. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7669-6595>. E-mail: ezequiel.g.andrade7@gmail.com

**THE “PLEA BARGAIN” REGIME IN BRAZILIAN, NORTH AMERICAN AND
PORTUGUESE LAW**

ABSTRACT: The article discusses Comparative Law by examining the history and concept of *Plea Bargain* (“Delação Premiada”) in Brazilian, Portuguese, and American legal systems. In the USA, known as “plea bargain,” it has been widely used since the 1960s, being responsible for resolving the majority of criminal cases. In Brazil, the practice dates back to the Philippine Ordinances but resurfaced in the 1990s and was established in more detail in the Organized Crime Law of 2013. Brazilian law requires authorities to produce other evidence besides the informant's reports to support a conviction. In the USA, “plea bargain” can be used for any crime and does not require additional evidence besides the informant's report, with the Prosecution having discretion in its application. In Portugal, collaboration mechanisms emerged to deal with complex crimes and a sluggish criminal justice system. Portuguese law provides for sentence reduction or exemption in cases of significant collaboration, but informants' statements carry less weight due to the principle of immediacy of evidence and adversarial proceedings.

Keywords: Plea bargain; Comparative Law; Portugal; Brazil; USA.

INTRODUÇÃO

Ainda que ausente um conceito comum e bem definido no imaginário de todos os juristas acerca do Direito, é indiscutível que este, além de fruto da construção humana, se enquadra no campo do conhecimento das ciências sociais aplicadas e que, portanto, lida com os problemas da sociedade. Por outro lado, também é verdade que cada sociedade tem seu próprio espectro cultural que as diferenciam umas das outras. Nesse sentido, o Direito pode ser presumido como expressão de cultura, já que abarca as características de onde está sendo moldado.

Ademais, não obstante o grande fluxo migratório e a intensificação do comércio internacional no mundo contemporâneo conservou-se a pluralidade de sistemas jurídicos, de tal modo que determinado local poderá ofertar em maior ou menor medida uma solução diferente para as questões comuns da sociedade. Nesse diapasão, o direito é uma realidade cultural que

serve para resolver problemas da vida em sociedade. Contudo, os problemas não são os mesmos.

Assim, a interpretação e a consequente aplicação do Direito serão modificadas a depender do país, tendo em vista a necessidade de se observar as particularidades de cada nação. É a partir dessa concepção que se torna necessário o estudo comparativo dos diferentes ordenamentos jurídicos, já que, como demonstrou Vicente (2008), o Direito Comparado é o ramo da Ciência Jurídica cujo objeto é o Direito na sua pluralidade e diversidade de expressões culturais e procede ao estudo comparativo destas.

De acordo com Vicente (2008), o estudo do direito comparado é impreterível por i) pressupor a própria formação cultural do jurista, ii) dar apoio para quando se legisla (observar como outros países legislou determinada matéria) e iii) servir de ferramenta para a aplicação do Direito. Em linhas gerais, o Direito Comparado é um ramo do conhecimento que estuda o próprio direito.

Além da importância do Direito Comparado, o Direito Penal, embora a *ultima ratio* também é de grande valia para as sociedades, principalmente àquelas que exprimem a democracia como valor supremo. Isso porque, é o ramo responsável por regular o poder do Estado de punir, respeitando as garantias de todo e qualquer cidadão. Nessa perspectiva, será analisada a “Delação Premiada”, um instituto que integra o sistema punitivista e aspira a busca por maior segurança.

Como demonstra o estudo feito pelo *Institute for Criminal Police Research* (vinculado à *University of London – Birkbeck*), *World Prison Popular List*, divulgado em novembro de 2018, o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA) possuem a maior população carcerária do mundo. Diante disso, este trabalho visa estabelecer uma microcomparação acerca da Delação Premiada em três importantes ordenamentos, quais sejam, o brasileiro, o norte americano e o português (World Prison Brief, 2018)². Isso com o fito de analisar o processo de desenvolvimento, de interpretação e de aplicação do instituto em cada um dos Estados e, por conseguinte, contemplar as funções epistemológicas e heurísticas do Direito Comparado.

Ao considerar que o Brasil e Portugal obedecem a uma tradição de *civil law* e os Estados Unidos da América (EUA) de *Common Law* e, sabendo que a modalidade de

² Embora Portugal não tenha uma população carcerária tão expressiva como os EUA e o Brasil, a análise do sistema português é crucial para que possamos refletir acerca das disparidades em matéria criminal entre os três sistemas jurídicos.

comparação jurídica denominada “macrocomparação” agrupa os vários sistemas jurídicos em famílias, tradições ou culturas jurídicas para compreendê-los melhor, este trabalho se propõe a realizar uma breve síntese acerca das referidas famílias jurídicas. Posteriormente, serão identificadas as diretrizes dominantes dos sistemas jurídicos respectivos e as consequentes disparidades, tendo em vista o contraste na aplicação do sistema de *Common Law* e da Família Romano-Germânica.

1. A FAMÍLIA ROMANO-GERMÂNICA VS FAMÍLIA DO COMMON LAW

A família Romano-Germânica, ou família de *Civil Law*, originou-se na civilização grega. Naquele período, os gregos não haviam desenvolvido uma ciência jurídica *per se*. Entretanto, eles são os responsáveis pela postulação da ética e de diversos valores que viriam guiar a sociedade e sua forma de regulação, além de promoverem a secularização e racionalização do Direito, diferentemente, por exemplo, dos ordenamentos chinês e hindu (Vicente, 2008, p. 95-238).

Houve um aprofundamento da racionalidade e da separação do Direito e do mítico pelos romanos, que contribuíram de forma significativa para a construção do Direito Ocidental. Os romanos exerceram um grande esforço de ordenação, sistematização, cientificização e codificação do Direito, além da valorização pela liberdade individual, da clareza dos preceitos e da inovação. Isso porque, considerando que Império Romano abrangia a maior parte da Europa Continental, os governantes almejavam formas de unificar e controlar o vasto território. Tais atos, por vez, possibilitaram a ampla aceitação do ordenamento no Império e influenciaram a longevidade até a dominação dos povos germânicos.

Devido à queda do Império e à invasão bárbara, foi integrado pelos povos germânicos ao Direito dos territórios ocupados seu Direito de essência consuetudinária, mas sem deixar de aplicar a lei romana. Vale ressaltar que a pessoalidade desses sub-ordenamentos regionais era favorecida mediante a prática da *professio iuris*, em que o juiz ou autoridade competente, ao receber determinada causa, perguntava às partes sob qual lei viviam antes de decidir a matéria em questão.

Apesar da influência da Igreja Católica na família romano-germânica, cabe mencionar um grande movimento de emancipação do Direito em relação à moral religiosa do século XVII. O jusracionalismo foi fundamental para a sistematização e codificação das normas além do esforço em tornar o direito sobremaneira racional. É fundamental ainda abordar o

Bundesgesetzblatt (BGB ou Código Civil alemão) e o *Code Civil* (Código Napoleônico ou Código Civil Francês), sendo o texto alemão mais rigoroso, técnico e mais bem elaborado que o francês.

A família jurídica de *Common Law*, por vez, refere-se ao conjunto de sistemas que têm por base o Direito Comum advindo dos tribunais ingleses a partir do século XI. A sua autonomização refere-se, primeiramente, à ausência na Inglaterra de uma recepção própria do Direito Romano; em segundo lugar, essa autonomização deve-se à necessidade de continuidade do Direito existente e, em terceiro lugar, por duas correntes de pensamento relevantes para a modelação do Common Law: o liberalismo (John Locke) e o utilitarismo (Jeremy Bentham). Um quarto fator importante foi a expansão colonial inglesa, que difundiu o direito inglês em outros continentes (Vicente, 2008, p. 239-371).

Assim, no sistema de *Common Law* há uma valorização da atividade jurisprudencial em relação a legislativa - típica do *Civil Law* - de modo que a *statutes* (lei escrita) é tida como fonte secundária. Embora o poder judiciário tenha um papel fundamental ao construir um sistema positivo (*judgemade law*), os magistrados estão vinculados aos modelos normativos preestabelecidos por decisões anteriores: os precedentes (Marinoni, 2016).

2. CONCEITO E HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um mecanismo judicial em que o acusado presta colaboração junto às autoridades em suas respectivas investigações. Essa colaboração premiada consiste em relatar os pormenores da atividade criminosa, prestando informações acerca dos nomes de co-participantes, localização da vítima - se for o caso - ou até mesmo na busca de bens perdidos em razão do crime. Em geral, como recompensa, o acusado pode receber algumas benesses como, por exemplo, a redução da sua pena e outras mais a depender do país, conforme afirma o importante penalista brasileiro Damásio de Jesus (2006)³:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). "Delação premiada" configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios

³ Damásio de Jesus é ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* em Direito pela Universidade de Estudos de Salerno (Itália), Presidente e Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Diretor-Geral e Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus e no Curso do Prof. Damásio Via Satélite (telepresencial).

(redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)
(Jesus, 2006).

Embora em 1853 o jurista alemão Rudolf von Ihering (2004) já defendesse a necessidade de criar mecanismos de colaboração premiada,⁴ foi somente em 1960, nos EUA, que o instituto de fato surgiu. Essa criação, portanto, ocorreu, principalmente, pela necessidade em combater a máfia italiana presente do território americano à época. Nesse sentido, a delação premiada tem como paradigma as legislações norte-americana e italiana, precursoras do estudo sobre o tema.

3. A DELAÇÃO PREMIADA EM PERSPECTIVA COMPARADA

Para entender as particularidades e os impactos da colaboração premiada no sistema jurídico nacional, especialmente à luz de sua aplicação em grandes operações de combate à corrupção, como a Lava Jato, é primordial aprofundar a sua origem, bem como sua evolução e fundamentos normativos. Nesse sentido, será demonstrado a seguir o percurso histórico da delação premiada no Brasil, tal como sua regulação atual e os principais elementos que caracterizam o instituto.

3.1 O ordenamento brasileiro: origem histórica no Brasil e marco regulatório

No Direito Brasileiro, a Delação Premiada surgiu com as Ordenações Filipinas em que a parte criminal (Livro V) vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Tal previsão podia ser encontrada no Título VI, item 12 do "Código Filipino" ao definir o crime de "Lesa Majestade". Observe:

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação [conspiração ou conjuração] contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê. E em todo caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto,

⁴ “Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade” (Ihering, p. 73).

ou posto em ordem para se descobrir, será havido por cometedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou estava de maneira para o não poder deixar de saber (Portugal, 2012).

Também havia menção ao instituto no Título CXVI, que tratava especificamente do assunto ao dispor “Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão”. A previsão no Código em questão abrange até mesmo a concessão de perdão a criminosos delatores de delitos alheios. Entretanto, o instituto acabou caindo em desuso pelo Direito Brasileiro em razão da sua inquestionável ética, ressurgindo, portanto, tempos mais tarde (Jesus, 2006).

A ideia do instituto da delação premiada apareceu pela primeira vez no Brasil na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) em seu artigo 8º, parágrafo único, ainda que naquela altura não estivesse expressamente previsto. *In verbis*: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1990).

Fato é que a década de 90 foi um período muito importante para a criação e desenvoltura do instituto da delação premiada no Brasil, sendo que no mesmo ano da sua introdução na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072; Brasil, 1990), houve a adoção de um instituto similar na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei nº 8.137; Brasil, 1990). Observe:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, **fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.**

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o co-autor ou partícipe que **através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa** terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995) (Brasil, 1995, grifos nossos).

Além disso, outra importante legislação para o tema foi a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), ao estabelecer em seu art. 25, § 2º, o seguinte: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)” (Brasil, 1986).

Todavia, há de ressaltar que a legislação mais completa sobre o instituto é a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) por apresentar de forma detalhada as hipóteses para a delação e seus respectivos efeitos. Observe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (Brasil, 2013).

Além disso, a legislação em questão se mostra importante ao direito brasileiro por estabelecer no parágrafo 16, artigo 4º que nenhuma sentença condenatória pode ser assentada tão somente nos relatos de um delator, sendo primordial que as autoridades competentes produzam provas a partir do que foi informado pelo acusado.

Enfim, há ainda outras importantes legislações que abordam o instituto da delação premiada, como as leis de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613; Brasil, 1998); de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807; Brasil, 1999) e de Drogas (Lei nº 11.343; Brasil, 2006). Contudo, apenas com o surgimento da Lava Jato, em 2014, que o instituto passou a ter maior visibilidade.

3.1.1 Particularidades do instituto

Como já antecipado em tópico anterior, a delação premiada no caso brasileiro não possui valor probatório absoluto, mesmo que produzida em juízo. Diante disso, o instituto deve estar em consonância com demais provas existentes nos autos para que se tenha uma condenação, assim como uma convicção necessária para a imposição da respectiva penalidade.

O fundamento para tanto encontra respaldo na Lei n. 10.792 (Brasil, 2003) que passou a assegurar que a acusação e a defesa tenham a oportunidade de solicitar ao juiz o esclarecimento de fatos não tratados no interrogatório. Ofertando, assim, para um caráter

contraditório com maior valor e credibilidade, vide o Art. 188 do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941).

Uma importante crítica à regulação do instituto é o fato de a legislação brasileira tratar da voluntariedade e espontaneidade da delação premiada de maneira desuniforme. Ora, entender tais conceitos e saber qual o adotado pelo ordenamento pátrio é fundamental para verificar se o investigado faz jus ou não ao benefício, visto que voluntariedade e espontaneidade são conceitos jurídicos que não se confundem. Assim, o ato voluntário pode ser entendido como aquele originado de vontade livre e consciente do sujeito, mesmo que sugerido por terceiros, ao passo que o espontâneo não possui qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas, ou seja, a iniciativa é pessoal (Jesus, 2006).

A Lei do Crime Organizado, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei Antitóxicos possuem previsão expressa que determina a espontaneidade. Em sentido contrário, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas menciona a voluntariedade do ato. Portanto, em uma situação hipotética, não terá direito ao benefício o sujeito que delatar seus companheiros às autoridades (em crimes por organização criminosa ou de lavagem de capitais) caso o pedido fosse feito por estas. Contudo, há a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) aos crimes em menção.

Outrossim, no momento da vigência das Ordenações Filipinas (título CXVI), era possível que uma pessoa externa ao bando ou quadrilha que estivesse sendo processada por determinada prática criminosa delatassem os participantes de outros crimes. Contudo, atualmente não existe na legislação brasileira respaldo para tal ato, sendo, então, ilegal a concessão de benefício ao réu que faça a delação de crime diverso àquele pelo qual está sendo processado.

Há de se ressaltar a possibilidade no sistema brasileiro da concessão do prêmio mesmo após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal.⁵ Veja:

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. **Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal.** Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada" (Jesus, 2006).

⁵ No sistema brasileiro, há a possibilidade de prêmio financeiro advindos dos ativos que forem recuperados por meio das investigações.

Também é importante frisar que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a relatoria da ministra Laurita Vaz, decidiu, no HC 582.678, que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada (Brasil, 2022). A relatoria afirmou que, segundo a doutrina, é inválido o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração. Isso porque muitas vezes inexiste uma estrutura propriamente de organização.

Todavia, não é por essa razão que as condutas dos associados na prática delitiva não mereceriam um acordo com o Estado. A ministra acrescentou que em diversos casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncias e proferiu condenações mediante elementos probatórios advindos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica do crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Concluiu:

Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essa estão esparsas na legislação; que o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e que a Lei 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão somente nos delitos de organização criminosa, não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (Vaz, 2022).

Ademais, a Quinta Turma, no âmbito do HC 354.800, entendeu que, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação ou rejeição, o magistrado deve se ater à análise de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual personalíssimo (Brasil, 2016). Assim, é vedada a realização de juízo de valor sobre as declarações ou os elementos informativos do acordo. Merece destaque o fragmento do voto do ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca (2017):

Neste momento, não é dado ao magistrado se imiscuir nas questões de mérito da colaboração premiada, ou seja, não lhe é permitido analisar o conteúdo das declarações, se efetivas ou não, se são adequadas ao objetivo ou resultado almejados, se ocorreram em momento processual adequado, se o colaborador possui mérito aos benefícios.

Por fim, no julgamento do RHC 154.979, a Sexta Turma entendeu que as pessoas jurídicas não possuem capacidade nem legitimidade para firmar o acordo de colaboração previsto na Lei 12.850/2013 (Brasil, 2022). No voto do desembargador convocado, Olindo Menezes, foi observado que o instituto da colaboração premiada tem, para o delator, o objetivo

personalíssimo de obter redução ou mesmo isenção de pena, o que, pela excepcionalidade da norma, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais (Brasil, 2022).

De acordo com Menezes (2022), considerando que uma pessoa jurídica não pode ser formalmente enquadrada como investigada ou acusada pelo crime de organização criminosa, tampouco será apta para celebrar acordos de colaboração premiada. Assim, essa prerrogativa é personalíssima apenas aos seus dirigentes, enquanto pessoas físicas.

3.2 O ordenamento norte-americano

O ordenamento jurídico norte-americano adotou o *plea bargain* como um mecanismo crucial para a eficiência do sistema de justiça criminal, com origens históricas que remetem ao século XIX e se solidificaram diante de pressões sociais, econômicas e do aumento da criminalidade. Esse mecanismo permite acordos entre acusação e defesa em qualquer tipo de crime, assegurando celeridade processual e economia judicial, diferentemente do modelo brasileiro, mais restrito e vinculado à delação premiada no âmbito do crime organizado.

3.2.1 Origem histórica nos EUA e marco regulatório

Intitulado de *plea bargain*, o instituto no sistema norte-americano é utilizado desde o século XIX. A acusação e a defesa possuem a possibilidade de firmar um acordo sobre o caso penal com a respectiva imposição de pena. O pacto firmado pode ter várias facetas, mas, no geral, ocorre que o acusado se declara culpado de um ou mais crimes.

Há de se ressaltar que sua implementação confere uma negociação com o acusado que corrobora com a celeridade da conclusão da grande maioria dos processos. Ou seja, contribui com a economia judicial. O desenvolvimento do *plea bargain* se deu em razão de várias questões sociais e econômicas como a industrialização americana pós-guerra civil, que ao gerar um grande aumento da população, contribuiu para o consequente aumento dos conflitos e da utilização da justiça para a resolução destes (Albergaria, 2007, p. 30).

Com o surgimento do “sistema adversarial” e a entrada em vigor das emendas à Constituição no que tange o processo penal, os juristas, ao utilizarem na prática as novidades processuais, fizeram com que o trâmite processual ficasse mais moroso. Com isso, o júri passou a receber um menor número de processos, devido à atuação morosa do judiciário, fortalecendo a implementação do *plea bargain*.

O aumento da criminalidade nos EUA, impulsionado pela chamada guerra às drogas, resultou em um crescimento exponencial de processos criminais, acompanhado por uma expansão da atuação legislativa na criminalização de condutas antes não tipificadas como ilícitas, tais como o consumo de álcool, o uso de entorpecentes e os casos de violência doméstica (Rapoza, 2013, p. 220). Nesse cenário, visando inibir a impunidade, o instituto se popularizou na realidade estadunidense, de modo que o julgamento pelo júri passou a ser exceção e o *plea bargain* a regra. Segundo o Gabinete de Justiça dos Estados Unidos (*Bureau of Justice*), em 2005, cerca de 90% a 95% dos casos criminais são resolvidos por meio do *Plea Bargaining*.

3.2.2 Particularidades do instituto

O instituto no caso estadunidense possui uma aplicação mais ampla se comparado com o Brasil. Isto é, enquanto no Brasil o prêmio está condicionado à delação de atos ilícitos associados ao crime organizado, nos EUA o instrumento pode ser usado em relação a qualquer crime, independente da natureza. Essa análise comparativa pode ser extraída dos apontamentos de Messitte (2017)⁶:

Assim como no Brasil, também há críticas nos EUA, mas o instrumento de Justiça negociada é algo consolidado e pode ser usado em relação a qualquer crime, independentemente de sua natureza, incluindo os mais graves como homicídio. Sem esse instrumento, seria impossível a Justiça americana funcionar a contento.

Além disso, ao observar a *Rule 11* do *Federal Rules of Criminal Procedure*⁷ (LII, 1994), que diz respeito às regras que regulam a parte procedural do processo penal perante os juízes federais, depara-se com a necessidade de a declaração ser feita de forma voluntária. Em linhas gerais, a norma garante que ao se declarar culpado ou *nolo contendere* o acusado o fará de forma voluntária sem qualquer tipo de coação mediante ameaças e promessas.

O instituto em análise divide-se em *charge bargaining* e *sentence bargaining*. Enquanto o primeiro trata do acordo sobre a classificação do tipo penal usado na acusação, o segundo refere-se a um acordo sobre o cumprimento da sanção (Albergaria, 2007. p. 22). Há

⁶ Juiz federal do Distrito de Maryland, EUA, e professor de direito comparado da American University Washington College of Law. O comentário foi proferido em seminário da Fundação FHC, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e mediado por Flávio Yarshell, professor da mesma faculdade.

⁷ A Constituição americana conferiu a cada um dos Estados-membros a prerrogativa de legislar em matéria processual penal, desde que referenciem as *federal rules of evidence*. Nesse sentido, no caso estadunidense, as fontes do processo penal são a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, sendo um sistema da *common law*, as decisões dos tribunais.

ainda o *nolo contendere*, já introduzido anteriormente, sendo verificado quando o investigado não admite expressamente sua culpa, mesmo que renuncie o seu direito ao julgamento pelo júri, determinando que o tribunal o trate como se fosse culpado (Albergaria, 2007, p. 90). Em outras palavras, nos EUA não há a necessidade de que o arguido confesse o crime.

Outra particularidade do *plea bargain* é a possibilidade da sua aplicação mediante um processo abreviado. Para Winter (2019, n.p), “o acordo implica na renúncia por parte do acusado de seu direito a um processo público com todas as suas garantias e ao seu direito à presunção de inocência e, em troca, o Estado há de oferecer algo ao mesmo”. Ao passo que no caso brasileiro, a delação premiada funciona em sentido contrário, tendo em vista a obrigatoriedade da ação penal, de modo que a lide deve ser resolvida por um processo longo e demorado.

Diferentemente do caso brasileiro, que o conteúdo da delação precisa ser acompanhado de provas, nos EUA o delator recebe a figura de testemunha do processo e o seu relato é o suficiente para se ter um acordo com as autoridades do Estado, ou seja, a declaração possui valor probatório absoluto. Por isso, ainda que ninguém acredite nas palavras do delator ou caso os denunciados sejam inocentados, o acordo deve ser cumprido sendo concedido a ele os benefícios previstos. Assim, não há necessidade da eficácia da delação para que o delator seja premiado.

Em relação ao Ministério Público, constata-se que este possui disponibilidade e discricionariedade na sua atuação. A norma jurídica 28 U.S.C § 547 (I) afirma o caráter público da ação penal, deixando sob a responsabilidade do Ministério Público, mas sem a obrigação de exercer em todos os casos, ou seja, como já mencionado, não prevalece o princípio da obrigatoriedade (EUA, s/d).

3.3 O Ordenamento Português

O ordenamento jurídico português, embora compartilhe com o brasileiro a tradição romano-germânica, possui particularidades importantes no que se refere aos mecanismos de justiça penal negocial e à colaboração premiada. Para melhor compreender a aplicação e os contornos do instituto no país europeu, faz-se necessário um exame da sua origem histórica, bem como das principais normas que o regulam.

3.3.1 Origem histórica em Portugal e marco regulatório

No sistema jurídico português, há também mecanismos processuais de consenso e instrumentos premiais que nasceram em um cenário de crescimento de fenômenos criminais complexos e de investigação árdua. Nesse sentido, em razão da grande dificuldade para a obtenção de prova, o legislativo passou a adotar medidas substantivas de colaboração. Outro fator preponderante ao surgimento do instituto é a falta de celeridade e eficácia na justiça penal.

Há a observância do instituto em diversas legislações portuguesas, contudo, aqui será demonstrado apenas as essenciais ao estudo comparativo como o artigo 31 da Lei de Tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (Portugal, 1993). O referido diploma normativo confere a atenuação de pena ou até mesmo a sua dispensa caso, nas hipóteses previstas, o investigado abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou reduzir de maneira significativa o perigo produzido pela conduta, impedir ou se dedicar a impedir que o resultado indevido ocorra, ou prestar auxílio efetivo às autoridades na obtenção de provas decisivas para a identificação de outros responsáveis. Contudo, o instituto é aplicável nos casos de delitos cometidos por grupos, associações ou organizações criminosas. É ver:

Art. 31. Se, nos casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

É importante também observar o artigo 4º, nº 3 da Lei de Combate ao Terrorismo ao determinar que a pena pode ser atenuada ou não ter lugar de punição se o agente abandonar de forma voluntária o seu ato, afastar ou fizer diminuir de forma considerável o perigo por ela provocado (Portugal, 2003). Ademais, se ainda impedir que se realize o resultado que a lei quer evitar ou auxiliar de forma concreta na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de demais responsáveis.

3.3.2 Particularidades do instituto

Em Portugal, há a prevalência do princípio da imediação da prova. Nesse sentido, as declarações dos arguidos serão, em regra, irrelevantes, devendo ser repetidas no momento da audiência de julgamento. Nessa perspectiva, as declarações do delator são ainda mais frágeis.

Esse entendimento encontra respaldo em um outro princípio do processo penal português: o contraditório, a fim de garantir os fundamentos da acusação e da defesa, de modo que o juiz na audiência deverá ouvir todos os participantes processuais na iminência de qualquer decisão que os venha afetar.

Nos termos do artigo 32º/5, 2ª parte da Constituição da República Portuguesa, a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar estão subordinados ao princípio do contraditório (Portugal, 2005). Assim, ainda que a delação possa valer como meio de prova, não pode servir de sustento para uma condenação, até advir outras provas que embasam a declaração do delator. Veja que assim já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal no Proc. n. 694/08:

É evidente que, tal como em relação ao depoimento da vítima, é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseado somente na declaração do coarguido porque este pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, ódio ou ressentimento ou o interesse em auto exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados. Para dissipar qualquer dessas suspeitas objetivas é razoável que o coarguido transmita algum dado externo que corrobore objetivamente a sua manifestação incriminatória com o que deixará de ser uma imputação meramente verbal e se converte numa declaração objetivada e superadora de uma eventual suspeita inicial que pesa contra a mesma. Assim, estamos em crer que é importante, em sede de credibilização do depoimento que o mesmo seja corroborado objetivamente (Portugal, 2008).⁸

Para além dos princípios do contraditório, o processo penal português é transvertido de outros princípios como o da investigação, da oficialidade, da legalidade e da lealdade processual. Nesse sentido, o processo deve ser seguido ofertando todas as garantias dos indivíduos, mediante a obrigatoriedade da ação penal.

Assim como no sistema brasileiro⁹, para que se tenha um acordo entre o delator e a autoridade competente, em Portugal é necessário que se tenha a confissão dos fatos, devendo esta ser livre e credível. Nos termos do artigo 344º do Código de Processo Penal Português, a confissão deve ainda ser comprovada pelo juiz, a fim de constatar a sua credibilidade e possível eficácia (Portugal, 1987).

⁸ Cf. Ac. STJ de 12-03-2008 (Proc. n.º 694/08)

⁹ Confissão Obrigatória (art. 4º, I da lei 12.850/13); considerada meio de prova (art.3º, I, da lei 12.850/13).

4. TABELA COMPARATIVA

A tabela comparativa a seguir demonstra as principais particularidades do instituto da delação premiada nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Estados Unidos e Portugal, destacando diferenças significativas em sua aplicação. A exemplo disso, verifica-se que no Brasil e em Portugal, o valor probatório da delação é relativo, enquanto nos EUA ela possui força probatória absoluta, podendo ser decisiva na condenação.

Quanto à voluntariedade, Brasil, EUA e Portugal exigem que a delação seja voluntária, porém, no Brasil, a legislação não é uniforme, gerando variações na prática jurídica. Além disso, Brasil e Portugal exigem uma confissão do delator como requisito, ao passo que os EUA admitem o *nolo contendere* (não contestação), dispensando uma admissão formal de culpa.

Por fim, quanto à eficácia, tanto o Brasil quanto Portugal exigem que a colaboração traga resultados concretos à investigação, ao passo que nos EUA não há essa obrigatoriedade. Essas diferenças, portanto, refletem distintas tradições jurídicas e políticas criminais ao redor do mundo. Pode-se resumir o artigo com base na Tabela 1.

Tabela 1 - Quadro comparativo

PAÍS	BRASIL	EUA	PORTUGAL
Valor Probatório	Relativo	Absoluto	Relativo
Voluntariedade x Espontaneidade	Depende (legislação não uniforme)	Voluntariedade	Voluntariedade
Necessidade de confissão	Sim	Não obrigatória (<i>nolo contendere</i>)	Sim
Instituto restrito?	Sim, ligado apenas aos atos ilícitos associados ao crime organizado.	Não, pode ser usado em relação a qualquer crime.	Sim, apenas aos delitos cometidos por grupos, associações ou organizações criminosas.
Exige a obrigatoriedade da ação penal?	Sim	Não	Sim
Exige eficácia da delação?	Sim	Não	Sim

Fonte: (Elaborada pelo autor, 2025).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou demonstrado que em Portugal e no Brasil, ainda que a delação possa valer como meio de prova, não pode servir de sustento para uma condenação, até advir outras provas que embasam a declaração do delator. Assim, a declaração exige eficácia, ao passo que nos EUA, a declaração possui valor absoluto e independe da eficácia da colaboração.

No Brasil e em Portugal, para que se tenha um acordo entre o delator e a autoridade competente, é fundamental que se tenha a confissão dos fatos, devendo esta ser livre e credível. Já nos EUA, embora obrigatoriamente livre e sem coerção, não há necessidade de confissão dos fatos.

O REGIME DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO, NORTE AMERICANO E
PORTUGUÊS
Ezequiel Gonçalves Andrade

Enquanto no Brasil e Portugal o prêmio está condicionado à delação de atos ilícitos associados ao crime organizado, nos EUA o instrumento pode ser usado em relação a qualquer crime, independente da natureza. Há, portanto, uma amplitude na aplicação do instituto na realidade estadunidense.

Ademais, no Brasil e Portugal há a obrigatoriedade da ação penal, de modo que a lide deve ser resolvida por um processo longo e demorado. Por vez, nos EUA o acordo implica na renúncia por parte do acusado de seu direito a um processo público com todas as suas garantias e ao seu direito à presunção de inocência.

Embora se verifique nos ordenamentos jurídicos brasileiro, norte-americano e português mecanismos que visam a colaboração do investigado com o órgão de investigação em troca de alguns benefícios, é possível depreender que esses mecanismos possuem características próprias em cada ordenamento. Nesse sentido, é crucial o papel do Direito Comparado para a compreensão do Direito na sua pluralidade.

Por fim, observa-se a semelhança de características do instituto em análise naqueles países que possuem a mesma família jurídica. Como demonstrado no decorrer do trabalho e simplificado na grelha comparativa, o instituto no Brasil e Portugal (ambos de *Civil Law*) coincide em vários aspectos, distinguindo em quase tudo nos EUA (país de *Common Law*).

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea bargaining**: aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007.

BACHMAIER WINTER, Lorena. **Justiça negociada e coerção**: reflexão à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre crimes hediondos. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Define o terrorismo, dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o regime de

O REGIME DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO, NORTE AMERICANO E
PORTUGUÊS
Ezequiel Gonçalves Andrade

cumprimento de pena dos condenados. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 354.800/AP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1634630&tipo=0&nreg=201601099203&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170926&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 582.678/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2022. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=156500699&tipo=5&nreg=202001170263&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220621&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 154.979/SP**. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 ago. 2022. Disponível em: processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103204076&dt_publicacao=15/08/2022. Acesso em: 2 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA [EUA]. **Código dos Estados Unidos, Título 28 - Judiciário e Procedimento Judicial, § 547(i)**. Washington, DC: Escritório de Publicações do Governo dos EUA, [s.d.]. Disponível em: www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2021-title28/USCODE-2021-title28-partII-chap35-sec547. Acesso em: 28 abr. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE [LII]. **Federal Rules Of Criminal Procedure**. 1944. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11. Acesso em: 28 abr. 2025.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Population List. 12th ed.** London: Institute for Criminal Policy Research, Birkbeck, University of London, 2018.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 23. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. Disponível em: mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PORTUGAL. Rei Filipe I de Castela. **Ordenações Filipinas (Código Filipino)**: Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Edição fac-similar. 4 tomos (Tomo I: 414 p.; Tomo II: 364 p.; Tomo III: 368 p.; Tomo IV: 374 p.). Brasília: Livraria do Senado, 2012.

PORUGAL. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em:
[parlamento.pt/Legislação/Páginas/ConstituiçãoRepúblicaPortuguesa.aspx/](http://parlamento.pt/Legislação/Páginas/ConstituiçãoRepúblicaPortuguesa.aspx). Acesso em: 28 abr. 2025.

PORUGAL. Decreto-Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal.
Diário da República, 1.ª série, n. 40, p. 612–644, 17 fev. 1987. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislação-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORUGAL. Decreto-Lei n.º 15/1993. Lei de combate às drogas. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislação-consolidada/decreto-lei/1993-58872437>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORUGAL. Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Lei de combate ao terrorismo. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/iframe/lei-do-combate-ao-terrorismo>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de 12 de março de 2008.** Processo n.º 694/08. Lisboa: STJ, 2008.

RAPOZA, Phillip. A experiência americana do *plea bargaining*: a exceção transformada em regra. **Revista Julgar**, n. 19, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2008.